APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.000430-6/DF
Processo na Origem: 199734000220172

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (AUXILIAR)
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR	:	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS (AS)
APELADO	:	DELZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS (AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º ADCT. PROFESSORA DA UNB. FECHAMENTO DE UNIDADE EDUCACIONAL. DEMISSÃO DO CARGO NA FACULDADE DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. PROFESSORES DEMITIDOS EM IGUAIS CIRCUNSTÂNCIAS E EM RAZÃO DO MESMO ATO ADMINISTRATIVO JÁ ANISTIADOS. MOTIVAÇÕES POLÍTICAS. PROVA TESTEMUNHA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIDA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Carece de fundamento jurídico a argüição da Apelante de que ao Poder Judiciário faleceria competência para apreciar a pretensão deduzida, por estar usurpando competência do Poder Executivo no deferimento de anistia a servidor público. É premissa equivocada. A pretensão ajuizada assenta-se no controle de legalidade do ato de indeferimento da condição de anistiada. Compete, assim, ao Poder Judiciário, no exercício, amplo, de seu mister constitucional, apreciar a legalidade ou não do ato questionado, conhecendo e valorando os fatos que embasaram a pretensão administrativa, em face do substrato normativo, Constitucional ou infraconstitucional que o disciplina. Esta atividade não implica em intervir na discricionariedade administrativa, porquanto inexistente no pertinente, mas recompor ao leito da legalidade eventual manifestação da Administração com ela incompatível.

2. É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica – 1.946 a 1.988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão.

3. Cenário probatório convergente com as exigências do Dispositivo Constitucional: a) Fechamento do CIEM – Centro Integrado de Ensino Médio UNB, local de trabalho da autora, segundo testemunhas por razões políticas; b) Demissão da Autora também quanto ao cargo ocupado na Faculdade de Educação, sem justo motivo; c) Deferimento de anistia fundada no art. 8º do ADCT, para professores que, juntamente com a autora tiveram sua demissão pelo mesmo ato n. 034/71; Prova testemunhal descrevendo a atuação da Autora como partícipe em movimento de cunho político.

4. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para adequar a base de cálculo dos honorários de sucumbência ao que enuncia a Súmula n. 111, do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Auxiliar.

Brasília-DF, 24 de março de 2008 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR AUXILIAR